

PUBLICADO DOC EM 10/03/2006

PARECER Nº 050/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa autorizar o Executivo celebrar convênio com a União com o objetivo de permitir que as empresas de pequeno porte localizadas no perímetro estabelecido na Lei Municipal nº 13.872/04, possam recolher Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições, nos termos da Lei Federal nº 9.317/96.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente à organização do serviço público de cobrança de tributos. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, LOM).

Cabe salientar ainda, que a realização de convênio com particulares ou outros entes públicos, é típica atribuição administrativa, que compete exclusivamente ao Executivo realizar ou não, ao seu alvedrio, no âmbito de sua atribuição discricionária de organizar o serviço público de cobrança de tributos do Município do modo que entenda mais conveniente ao interesse público, exercendo, assim, o poder de administrar, que lhe foi outorgado dentro do sistema constitucional de repartição de Poderes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. Adin nº 53.319.0, Rel. Dês. Fonseca Tavares e Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Dês. Pinheiro Franco).

Na espécie, há portanto, violação da esfera de competência privativa do Executivo, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Deve-se enfatizar também que o projeto em tela pretende enquadrar-se na categoria de lei autorizativa imprópria, que são aquelas leis que autorizam o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência ou que concedem autorização para a prática de ato que exige autorização legislativa sem, contudo, tenha o Executivo pedido tal autorização.

Exatamente por esta razão é que o Precedente Regimental nº 02/93, estabelece que as leis autorizativas impróprias são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os Poderes, devendo ser restituídas ao seu autor, nos termos do art. 212, I, do Regimento Interno.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como viola o disposto no Precedente Regimental nº 02/93.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Dra. Vitória

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA SONINHA E DO VEREADOR JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/05.

Trata-se de projeto do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que versa sobre a possibilidade do Executivo Municipal celebrar convênio com a União, para que as empresas localizadas no perímetro delimitado pela Lei 13.872/04 possam recolher o ISS – Imposto Sobre Serviços – pelo sistema SIMPLES.

Primeiramente, conforme o artigo 13, III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é importante salientar que é dado ao Legislativo Municipal legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas. Neste contexto se insere referido projeto, que pretende dar ao pequeno empresário da zona leste a oportunidade de recolher seu imposto sobre serviços pelo sistema da União denominado SIMPLES – que como o próprio nome diz, visa à simplificação do recolhimento de impostos, que no mais das vezes prejudicam a instalação de novos negócios.

É imperioso salientar, no entanto, que o projeto não cria uma obrigação do Executivo Municipal em firmar tal parceria com a União. O que existe é a regulamentação desta possibilidade. Sendo assim, não há que se falar em interferência na seara do executivo por parte do legislativo municipal e violação ao princípio da independência dos poderes, tendo em vista que cooperação entre Município e União só se dará conforme o interesse e conveniência da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

De outra parte, a zona leste do município, que é a área delimitada pela Lei 13.872/04, apesar de seus quase 4 milhões de habitantes, carece ainda de serviços básicos para seu desenvolvimento. Ao promover esta medida a administração municipal permite que novos negócios se formem, gerando emprego e renda na zona mais carente da cidade de São Paulo.

Nesse sentido, o projeto em tela tem caráter eminentemente local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

“Art. 13 – cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em apreço encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio – Presidente

Soninha